



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028872-16.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados DEBORA REGINA GOMES AVANCE, MARIA ANGELICA GOMES AVANCE, SELMA APARECIDA GOMES AVANCE e EDUARDO GOMES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028872-16.2021.8.26.0602

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Apelados: Debora Regina Gomes Avance, Maria Angelica Gomes Avance, Selma Aparecida Gomes Avance e Eduardo Gomes Moreira

Comarca: Sorocaba - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre de Mello Guerra

Número de origem: 1028872-16.2021.8.26.0602

VOTO Nº 12094

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária – Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) – Pretensão ao recálculo do RETP – Sentença de procedência – Irresignação da SPPREV – Cabimento – Preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição do fundo de direito rejeitadas – No mérito, a Lei Complementar Estadual nº 731/1993 estabelece que o RETP é calculado sobre 100% do padrão de vencimento, não incluindo adicionais como insalubridade, quinquênio e sexta parte, a fim de evitar o efeito cascata (art. 37, XIV, da CF) – Gratificação de nível universitário que também não integra a base de cálculo do RETP, porquanto tenha sido absorvida quando da revalorização dos vencimentos pela Lei Complementar Estadual nº 218/79 – Precedentes – Cálculo do RETP realizado de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Estadual nº 731/93 – Sentença reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso (fls. 259/279) interposto pela SPPREV contra a respeitável sentença (fls. 231/239) que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Eduardo Gomes Moreira e outros, julgou procedente o pedido formulado, para determinar à ré que se abstenha de aplicar a Portaria do CMTG PM 1-4/02/11 no cálculo do RETP, mantendo-se a forma nos termos da Lei Complementar Estadual nº 731/93, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e

contados juros moratórios e correção monetária de acordo com o comunicado expedido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, na linha do entendimento dos colendos Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, alega: a) ausência de interesse processual, pois a Portaria CMTGPM-4/02/11 não produz efeitos desde 2011, quando foi suspensa por força de decisão liminar, de modo que, há vários anos, é aplicada somente a Lei Complementar nº 731/93; além disso, da análise dos holerites, é possível constatar a ausência de verbas incorporadas na forma do artigo 133 da Constituição do Estado, de modo que o RETP é pago corretamente aos apelados, nada havendo a recalcular; b) prescrição do fundo do direito, nos termos do Decreto 20.910/1932, pois a portaria atacada foi publicada há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.

No mérito, alega, em síntese, que: a) a Portaria não promoveu qualquer inovação na ordem jurídica (foi até mesmo suspensa), uma vez que, de acordo com o artigo 3º da LC 731/93, o padrão de vencimento que deve servir de base de cálculo do RETP é aquele fixado nas tabelas do artigo 2º da mesma lei complementar, de tal maneira que seria equivocado incluir na base de cálculo os décimos de diferenças de vencimentos decorrentes de função gratificada, já que o artigo 133 da Constituição Estadual autorizava sua incorporação à remuneração, mas não ao salário base; b) não há incidência do RETP sobre adicional de insalubridade (verba não incorporada); c) adicionais temporais como quinquênio e sexta parte não são verbas incorporadas, que já incidem sobre o salário base e o RETP, de forma que, acaso se admitisse a incidência no RETP, acarretaria incidência recíproca de adicionais temporais sobre RETP e vice-versa; d) há necessidade de aplicação do que decidido no PUIL n. 0000069-97.2022.8.26.9043, a respeito da não incidência do adicional de insalubridade.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, **ora recebido como apelação**, pelo princípio da fungibilidade recursal.

Contrarrazões às fls. 282/303.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Inicialmente, não se vislumbra a falta de interesse processual autoral alegada pela recorrente, haja vista que as condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas à luz dos elementos apresentados na inicial. Assim, de acordo com os elementos da exordial, a demanda judicial é necessária, diante da alegação de redução de vencimentos por meio de ato administrativo, a via eleita é adequada e há utilidade no provimento pretendido.

Registre-se que a afetiva existência ou não do alegado prejuízo é matéria relacionada ao mérito, que não se confunde condições da ação, analisadas em abstrato: *“A análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, é aferida à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito.”* (AgInt no AREsp n. 2.016.282/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Também não procede a preliminar de prescrição de fundo de direito, haja vista que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes de cinco anos da propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

3. No mérito, o recurso comporta provimento.

Verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 731/1993, que dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, estabelece que a gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) é calculada sobre 100% do padrão de vencimento:

“Artigo 1º - Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar são fixados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

(...)

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

1 - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;”

Com base no referido dispositivo e no que previa o artigo 133 da Constituição Estadual – *“O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos –*, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 35.200/1992, o pagamento da gratificação em discussão era realizado pelo Estado de São Paulo considerando o padrão de vencimento e verbas incorporadas.

Porém, a Portaria CMTG PM-1-4/02/2011 alterou a base de cálculo da gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), limitando-a ao padrão de vencimento, com exclusão das vantagens incorporadas.

Todavia, conforme reconhecido no Mandado de Segurança nº 0020942-11.8.26.0053, a supressão abrupta do padrão de cálculo remuneratório consolidado, por meio de ato administrativo, acarretando a redução de vencimentos, viola a segurança jurídica e o princípio da irredutibilidade de vencimentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ponto nodal e intransponível na controvérsia aqui apresentada é desvendar se a Portaria CMTG PM1-4/02/11, ato administrativo ordinatório do superior hierárquico que é, no exercício de seu legítimo poder normativo, poderia, sponte propria, suprimir verbas e gratificações que outrora vinham sendo admitidas para o fim do cálculo do RETP e, evidentemente, em prejuízo dos vencimentos auferidos pelos associados representados pelas impetrantes. Desde já, não se olvide que Lei Estadual nº 10.177/98, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, deixa expresso que a anulação de atos inválidos sofre ressalva legislativa expressa nos seguintes casos: “I ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção; II da irregularidade não resultar qualquer prejuízo; III forem passíveis de convalidação” (art. 10). Neste sentido, não se se olvide que é uma das vertentes do princípio da vedação da proibição do retrocesso a implementação de certa estabilidade social, dentre ela está, sem dúvida alguma, a preservação remuneratória do servidor público, tanto assim que a legislação acima transcrita aceita a consolidação de determinada condição que o tempo já deu conta de solidificar, ainda que reputada pela Administração como inválida, não sendo possível a sua anulação. Ora, admitido o cálculo do RETP por mais de 10 (dez) anos sob a égide dos influxos de gratificações a ele incorporadas, resta vedada à Administração subtrair furtivamente benefícios remuneratórios decorrentes de densidades normativas expressas, e que já se tornaram integrantes dos vencimentos auferidos pelos servidores. Daí porque verificar na Portaria CMTG PM1-4/02/11 verdadeiro ato atentatória à segurança jurídica do sistema vigente. (...) Destarte, mesmo que se queira dar por concretizado o tal princípio como relacionado apenas e tão somente aos direitos prestacionais (direito à saúde, o lazer, a educação, a alimentação, etc), não se pode suprimir abruptamente e por intermédio de ato administrativo, sem a previsão expressa de Lei, que um padrão de cálculo remuneratório há décadas solidificado em observância a um determinado método, levando em conta gratificações incorporadas, dele se estirpe e, não acarrete, por óbvio, diminuição remuneratória que, em última análise, não deixa de ser a manutenção dos vencimentos uma das mais importantes garantias sociais do servidor público. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0020942-11.2011.8.26.0053; Relator (a): **Rebouças de Carvalho**; Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data de Registro: 17/10/2012).*

Dessa forma, as verbas incorporadas ao padrão de vencimentos, **desde que não importem em “efeito cascata”**, devem compor a base de cálculo do RETP.

Na hipótese dos autos, contudo, **não há verbas incorporadas que não importem em efeito cascata, que devam compor a base de cálculo do RETP**, como a gratificação de função.

O adicional de insalubridade não pode ser incluído no cálculo da

gratificação, diante de sua natureza *propter laborem*, insuscetível de incorporação. Além disso, conforme já decidido nessa c. Câmara, o adicional de insalubridade não era computado na base de cálculo do RETP antes da edição da Portaria CMTG PM1-4/02/11:

*“Assiste razão ao apelante no tocante à não incidência do RETP sobre o adicional de insalubridade (f. 165/70). Isso porque antes da edição da Portaria CMTG PM1-4/02/11, não houve inclusão do adicional de insalubridade no cálculo do RETP. Nesse sentido é o Parecer PA-25/2011 da Procuradoria Geral do Estado que embasou a aludida portaria, segundo o qual Enquanto a Polícia Civil (delegados de polícia, polícia científica e operacionais) apura o RETP a partir do valor correspondente ao vencimento padrão, a Polícia Militar (oficiais e praças) toma como base de cálculo, além do valor padrão, outras parcelas pecuniárias, a saber: i) as decorrentes da aplicação do artigo 133 da Constituição Estadual; ii) a gratificação incorporada da Lei estadual nº 7.510/62; iii) o acréscimo de 20% (vinte por cento); iv) a obtida face à incorporação da gratificação de nível universitário determinada por decisão judicial; v) a diferença de vencimentos fundada no artigo 29 ou no artigo 39 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual; vi) as diferenças de vencimentos fundadas em legislações esparsas (...).” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023908-07.2023.8.26.0053; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).*

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO – PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR - Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) – Discussão acerca da base de cálculo - Preliminares afastadas - Prescrição de fundo de direito e inépcia da inicial – Inocorrência - Relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês e liquidação de valores - Base de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) alterada pela Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11, que determinou a incidência da referida verba exclusivamente sobre o padrão de vencimento, fixado no art. 2º da LCE nº 731/93, desconsiderando-se os valores incorporados - . Impossibilidade - Inteligência do artigo 133 da Constituição Estadual, do artigo 6º do Decreto Estadual nº 35.200/92 e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 731/93 - Alteração interpretativa que viola os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos – Adicional de insalubridade que não deve integrar a base de cálculo do RETP, sob pena de incidência recíproca – Vedação do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal Sentença reformada – Inversão dos honorários sucumbenciais - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046073-59.2023.8.26.0114; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024) (g.n.).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RETP. INFORMES OFICIAIS. Pretensão à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do RETP e determinação de demonstração de informes oficiais pelo Estado de São Paulo. Acolhimento do inconformismo em parte. Impossibilidade de inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do RETP. Vantagem de natureza "propter laborem", insuscetível de incorporação aos vencimentos. Informe oficiais. Desnecessidade de apresentação pelo agravado. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122714-88.2024.8.26.0000; Relator (a): **Djalma Lofrano Filho**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) (g.n.).*

Nem mesmo a sexta parte e o adicional por tempo de serviço podem compor a base de cálculo do RETP, – uma vez que o próprio RETP foi considerado no cálculo da sexta parte e do ATS –, sob pena de efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal: “os *acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”.

A esse respeito, já decidiu este relator, em outra oportunidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DO RETP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação da devedora. 2. A questão em discussão consiste em verificar se, nos termos do título executivo judicial, devem ser incluídos na base de cálculo do RETP o adicional de insalubridade, o adicional por tempo de serviço e a sexta parte. 3. O título judicial não menciona expressamente a inclusão das referidas parcelas na base de cálculo do RETP. A gratificação, ademais, já é considerada no cômputo do ATS e da sexta parte. 4. O adicional de insalubridade, o ATS de serviço e a sexta parte não podem ser computados na base de cálculo do RETP, sob pena de efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da CF. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063729-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (g.n.).

Por fim, tampouco a gratificação de nível universitário, sob a rubrica “DIF. LEI 7717/63 - NU - ACAO J” (holerite de fls. 22) deve compor a base de cálculo do RETP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 218/79, a gratificação de nível universitário foi absorvida pelo valor dos vencimentos revalorizados, ficando vedada a sua percepção cumulativa:

Artigo 6º - A gratificação de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, e a vantagem de que trata o § 2º do artigo 1º da lei n. 10.401, de 24 de junho de 1971, ficam absorvidas pelo valor dos vencimentos ora fixados e, em consequência, extintas, vedada, em qualquer hipótese, a sua percepção cumulativamente com os padrões e referências numéricas fixados nos artigos 1º e 2º.

Artigo 7º - Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Em decorrência de ação judicial ajuizada, fora determinada a correção do valor da absorção, razão pela qual a diferença é discriminada separadamente no holerite de fls. 22, sob a rubrica “DIF. LEI 7717/63 - NU - ACAO J”, não integrando o padrão de vencimento do autor.

A esse propósito, confira-se o seguinte precedente:

*APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Ação ajuizada por servidor público da Polícia Militar do Estado de São Paulo aposentado, visando o recálculo da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP. Pretensão de inclusão, na base de cálculo do RETP, da gratificação de Nível Universitário criada pela Lei nº 7.717/63. Gratificação extinta e absorvida no valor dos vencimentos com o advento da Lei Complementar nº 218/79. Revisão do valor da absorção da gratificação de Nível Universitário determinada em demanda anteriormente ajuizada pelo autor. Requerimento de inclusão da diferença decorrente da ação judicial na base de cálculo do RETP. Impossibilidade. Vantagem que tem como base de cálculo o padrão de vencimento, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 731/93. Absorção da gratificação de Nível Universitário que não implicou a sua incorporação ao padrão de vencimento, para fins de cálculo do RETP. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007320-33.2021.8.26.0266; Relator (a): **Eduardo Prativiera**; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023) (g.n.).*

Portanto, pela análise dos holerites de fls. 22, 25, 28 e 30, tem-se que o cálculo do RETP vem sendo realizado **de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 731/1993**, isto é, sobre o valor do padrão de vencimento, não havendo qualquer verba incorporada nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual.

Assim, merece reforma a r. sentença, para o fim de julgar improcedente a ação.

Dado o provimento do recurso, inverte o ônus sucumbencial, atribuindo aos autores o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, observada a suspensão da exigibilidade, diante do deferimento da gratuidade de justiça (fls. 61).

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator